



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR.....

Sessão de 27 de outubro de 1989

ACÓRDÃO Nº.....CSRF/03-01.630

Recurso nº RD/301-0.090

Recorrente CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, REPRESENTADA POR NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

Recorrida PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA - A mercadoria importada, constante de Manifestos de Carga, tem sua falta considerada apurada e como ocorrido o respectivo fato gerador na data do lançamento do crédito tributário, devendo-se adotar no seu cálculo a taxa de câmbio vigente nessa mesma data.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, REPRESENTADA POR NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. Hamilton de Sá Dantas, Paulo César de Ávila e Silva e Sebastião Rodrigues Cabral, que davam provimento parcial para adotar a taxa cambial vigente na data da denúncia espontânea.

Sala da Sessões (DF), em 27 de outubro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPEZ

- PRESIDENTE

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR

- RELATOR

JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORREA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, ITAMAR VIEIRA DA COSTA e JOSÉ FÁÇANHA MAMEDE. Fez sustentação oral pelo sujeito passivo o Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes, Insc. OAB/RJ nº 44.697, com instrumento de mandato nos autos, e, pela Fazenda Nacional o Dr. Júlio César Gonçalves Correa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/001.751/87-07

RECURSO Nº: RD/ 301-0.090

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.630

RECORRENTE: CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, REPRESENTADA POR NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

A empresa apresenta Recurso Especial de Divergência ao decidido no Acórdão nº 391-25.817 de 23.08.87 no que concerne à taxa de câmbio aplicável no cálculo do tributo devido, o qual considerou a vigente na data da apuração da falta da mercadoria, ou seja, a do lançamento do imposto.

Foram citados como divergentes os seguintes Acórdãos: 303-24.399 de 11.12.85 e CSRF/03-01.410 de 29.05.87. O primeiro diz que a taxa de câmbio a ser usada é a da data de entrada do navio em território nacional enquanto o outro afirma ser aquela da denúncia espontânea.

O ilustre Presidente da Colenda 1ª Câmara considerou demonstrada a divergência jurisprudencial alegada e determinou o seguimento do apelo.

Pede a RECTE., sucessivamente, ser considerada a data da entrada do navio com base nos arts. 19. 143 e 144 do CTN dos

3.

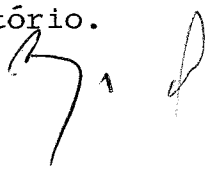
D

Acórdão nº-CSRF/03-01.630

quais se afastou a decisão recorrida, ou, na pior das hipóteses, a da denúncia espontânea, estribada no art. 23, § único do DL 37/66 (fls. 69 e 71).

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra razões, diz que o disposto nos arts. 87, II, c, 103 e 107 do RA combinados com o art. 23 do DL 37/66 asseguram ser a data do lançamento do crédito tributário a que deva ser usada e que a denúncia espontânea (art. 138 do CTN) "tem apenas o condão de excluir a responsabilidade pela infração, vale dizer, elimina a pena imposta pela transgressão da norma" e pede ser mantida a decisão recorrida.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-01.630

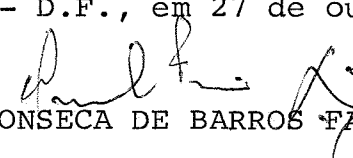
V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, relator.

Entendo que a taxa de conversão da moeda estrangeira a ser aplicada no cálculo de tributos, quando se tratar de falta de mercadorias importadas, é a vigorante na data do lançamento conforme dispõem o art. 23, § único do DL 37/66 e os Arts. 87, II, c, 103 e 107, § único, do RA, quando se perfaz a apuração.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso. 

Brasília - D.F., em 27 de outubro de 1989.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, relator.